

**Ao**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº001/2016  
CONVITE Nº 001/2016**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **CONVITE** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*“Art. 41. (...) **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**” (grifo nosso).*

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 41, §2º, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **13/05/2016**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei n.º 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 12/05/2016** e como **segundo dia útil sendo 11/05/2016**, data esta que dever ser incluída na respectiva contagem.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **11/05/2016** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do **CONVITE** em referência, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

***“2.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, contratação de empresa(s) especializada(s) em telecomunicações e legalmente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com o fim de prestação de serviço em telefonia Móvel Pessoal – SMP, sistema digital pós-pago e Banda Larga móvel, garantindo-se a portabilidade numérica, de acordo com o Regulamento Geral de Portabilidade aprovado pela ANATEL, nos termos descritos no Anexo I, deste edital.”***

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**, por meio do seu Presidente, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DA FALTA DE TABELA DESCRITIVA COM OS SERVIÇOS SOLICITADOS**

Observamos que o Edital peca falta de clareza nos serviços licitados.

Sendo assim, serve o presente para requerer seja esclarecido/especificado melhor os serviços solicitados, para que seja possível apresentar proposta que atenda as necessidades desta Ilustre Administração.

## **2 – DOS APARELHOS**

Não foi informada a necessidade de fornecimento de equipamento.

Sendo assim, requeremos seja esclarecido se deverão ser fornecidos apenas *sim cards*.

## **3 – DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DO PERFIL DE TRÁFEGO**

Observe que a planilha de formação de preços peca na separação do tráfego para as ligações VC1 e VC2 e VC3, pois não detalha os tráfegos, o que certamente influenciará na apresentação da proposta de preços, haja vista que quanto mais detalhado for o tráfego, melhor será a efetivação da cotação de preços das operadoras, que podem reduzir a margem de lucro e, conseqüentemente, melhorar a proposta para o erário público.

Assim, compete a presente impugnação, visto que a falta de separação dos tipos de ligações pode impactar na proposta de preços, violando, por conseqüência, o princípio da busca pela melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema, observe os comentários do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, através da qual destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo o procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).**

4. *Segurança concedida.*” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).

“**A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Sendo assim, para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá formular um Edital equânime, límpido e sem dirigismo.

Desta forma, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que seja realizada a devida separação dos tipos de ligações na respectiva planilha de preços, como no exemplo abaixo, tornando, assim, o Edital claro e sem lacunas, com o escopo de buscar a melhor proposta para a Administração.

Ex.: VC2 e VC3 Móvel/Fixo; VC2 e VC3 Móvel/Móvel Outras Operadoras.

#### **4 – DA CONTESTAÇÃO DOS DÉBITOS DAS FATURAS**

##### **MINUTA DO CONTRATO**

##### **“CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

(...)

**Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s) Fiscal(s), motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado no parágrafo anterior, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.”**

Importante salientar que quando da Contestação dos débitos devidamente acatados,

não se reedita a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações por representar problemas com o recolhimento do ICMS.

Assim, acerca do tema, determina a Resolução 477/07 da Anatel – acerca do procedimento denominado Contestação de Débitos:

*“DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMP*

*Capítulo I*

*Das Regras Aplicáveis a todos os Planos de Serviço*

*Seção I*

*Das Disposições Gerais*

*Art. 20. A prestação do SMP deve ser precedida da adesão, pelo Usuário, a um dos Planos de Serviço ofertados pela prestadora.*

*Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser ofertados aos Usuários se houver garantias de imediata Ativação da Estação Móvel e sua utilização.*

*Art. 21. Com a adesão ao Plano de Serviço, considera-se firmado o Contrato de Prestação do SMP, que tem as seguintes cláusulas obrigatórias:*

*I - a descrição do seu objeto;*

*II - as multas e outros encargos moratórios aplicáveis ao Usuário;*

*III - as sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o Usuário;*

*IV - a descrição do sistema de atendimento ao Usuário e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;*

*V - as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SMP e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do Usuário;*

*VI - a descrição do procedimento de contestação de débitos;*

*...*

*Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.*

*...*

**Capítulo V**

**Da Contestação de Débitos**

*Art. 68. O Usuário pode questionar os débitos contra ele lançados mediante contestação dirigida à prestadora.*

*§1º A contestação de débitos pode ser apresentada pessoalmente pelo Usuário, ou por seu representante legal, na forma escrita ou verbal, podendo valer-se de qualquer meio*

*de comunicação à distância.*

*§2º A contestação feita pelo Usuário deve receber o tratamento previsto no §3º do art. 15.*

*§3º A prestadora deve responder os questionamentos previstos neste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da contestação.*

*§4º A resposta às contestações de débito será feita obrigatoriamente por escrito, a menos que o Usuário opte expressamente por outro meio.*

*Art. 69. Nos Planos Pós-Pagos de Serviço a contestação dos débitos deve ser efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias contado da data de vencimento da conta impugnada.*

*§1º Formulada a contestação do débito, fica suspensa a fluência dos prazos previstos nos incisos I a III do art. 51 até que o Usuário seja notificado da decisão da prestadora.*

*§2º Havendo contestação de apenas parte do débito, a suspensão dos prazos prevista no parágrafo anterior só ocorre se o Usuário efetuar o pagamento da parte incontroversa.*

*Art. 70. Nos Planos Pré-Pago de Serviço, a contestação dos débitos, deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do relatório detalhado de serviços, previsto no art. 7º.*

*Art. 71. A devolução de valores cobrados indevidamente deve ocorrer em até 30 dias após a contestação da cobrança indevida:*

*I – para Plano Pós-pago de Serviço, na próxima fatura ou por outro meio escolhido pelo Usuário;*

*II – para Plano Pré-pago de Serviço, por meio de créditos com validade mínima de 30 dias ou por outro meio escolhido pelo Usuário.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais.”*

Diante do exposto, deve o Edital ser devidamente adequado à realidade do setor de Telefonia e às suas regulamentações, por ser medida de coerência e legalidade.

## **5 – DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS**

### **MINUTA DO CONTRATO**

**“CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL**

**Parágrafo Primeiro – Em caso de atraso injustificado no cumprimento dos serviços, será aplicada a Contratada, multa moratória de valor equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da parcela mensal, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2% (dois por cento), do valor total da parcela em atraso.”**

Observe que o item acima não atende ao disposto no art. 40, III e XIV, “c” e “d”, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.***”

E a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

*“O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:*

*a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;*



*b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.”*

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

*“Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.*

*República Federativa do Brasil*

*MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES*

**Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.**

*O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,*

*CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:*

**Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:**

*Serviço Público de Telex;*

*Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;*

*Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;*

*Serviço por Linha Dedicada;*

*Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;*

*Serviço de Radiodifusão Sonora;*

*Serviço Móvel Celular;*

*Serviço Móvel Marítimo; e*

*Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.*

*Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.*

*Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.*

*Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.*

*SÉRGIO MOTTA.”*

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido dispositivo.

**6 – DA INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, §2º, INCISO II, E 40, §2º, II DA LEI Nº 8.666/93**

Outra ilegalidade vislumbrada *in casu* consiste na inobservância do preceito consignado nos artigos 7º, §2º, II e 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93, que vedam a deflagração de licitação para a contratação de serviços, sem o orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

De fato, a Lei n. 8.666/93 veda expressamente a abertura de licitação para a contratação de serviços se não houver orçamento estimado em planilha aberta de composição dos quantitativos e custos unitários. O documento é considerado pelos diplomas legais como condicionante inafastável da deflagração do certame, como se vê:

**LEI N. 8.666/93:**

*“Art. 7º*

*(...)*

*§ 2º . As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...)*

*II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”*

Reiterando esta norma, o art. 40, par. 2º., II da Lei de Licitações indica o orçamento detalhado em planilhas, taxativamente, como anexo obrigatório do Edital, e portanto como requisito limítrofe de sua legalidade, pois:

*“Art. 40. ....*

*(...)*

*Par. 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*(...)*

*II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”*

A despeito destes comandos legais inequívocos, o orçamento não consta entre os Anexos do presente Edital, já que bastando ler seu índice e compulsar seus Anexos para constatar esta realidade.

Assim, o Edital em tela é rigorosamente omissivo quanto ao orçamento de composição dos custos unitários, já que se limita a informar o modelo de proposta de preço/planilha de formação de preços, sem contudo indicar os custos estimados de sua composição. E a doutrina especializada, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Estaduais, tem tratado com o rigor cabível as licitações de serviços deflagradas com inobservância do art. 7º., par. 2º., II da Lei n. 8.666/93, e regidas por Edital do qual não conste aquele anexo obrigatório, especificado no art. 40, par. 2º., II da mesma Lei.

Tais exigências e cautelas não são excessivas, pois se limitam a aplicar o comando imperativo da Lei, cuja finalidade é garantir o julgamento objetivo e isonômico da composição interna e consistência dos preços ofertados. Com isso, o legislador pretendeu que se estimem os custos que, em um primeiro momento, servirão de base para a análise dos preços das licitações. Neste diapasão, exigiu-se, dando efetividade a esta preocupação, o seguinte:

*“(…) já no art. 7º, § 2º, II, como condição para a licitação de obras e serviços, se exige um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, que irá aparecer como anexo necessário do Edital (art. 40, § 2º, II).” (BORGES, Alice Gonzalez. O critério de aceitabilidade dos preços nas licitações, BLC, agosto/94, p. 364, g.n.).*

Trata-se do meio imprescindível, de um lado, à identificação do que seja o limite superior fechado de cada licitação (que deve estar afinado com a realidade real e atual do mercado a cujo segmento pertencem os serviços licitados), e de outro lado, à definição do critério de aceitabilidade dos preços (art. 40, X da Lei n. 8.666/93, e do art. 3º, I, da Lei n.

10.520/02), ambos dados necessários ao julgamento objetivo e à identificação da melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

**“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.”** (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

No corpo deste acórdão, foi citado comentário do Professor Carlos Pinto Coelho Motta sobre a aplicação dos arts. 7º., par. 2º., II e 40, par. 2º., II da Lei nº 8.666/96, com o seguinte teor:

*“Ainda quanto à terceirização de serviços, presume-se a correta pesquisa (histórica e atual) de preço. Sendo esse o objeto, o edital deve estipular a abertura de planilha de preços, para se obter um julgamento objetivo (art. 3º e 44). Por exemplo, no caso de terceirização de serviços de limpeza, conservação e vigilância: a planilha deverá discriminar percentuais correspondentes ao valor dos encargos sociais, bem como o preço unitário mensal. O edital deverá também dimensionar as necessidades referentes a posto de vigilância e área física, e fixar produtividade mínima diária de cada profissional. Deve ainda fixar o limite superior fechado para contrato de serviço. (Vide: Instrução Normativa n. 18, de 22/12/97 do MARE, especificamente item 5.2.1; Decreto 2.271 de 7/7/97, art. 22; e Lei 9.601, de 21/1/98).*

(...)

*Devem constar dos autos os orçamentos detalhados, com seus custos e preços, conforme disposto nos arts. 7º, par. 2º, inciso II; 14; 40, par. 2º, inciso II; todos da Lei. Há também reiterada orientação do TCU nesse sentido.*

(...)

*Deve ainda o texto editalício estabelecer o preço-limite superior (que designo como limite superior fechado) a que se refere o art. 40, em seu inciso X e no par. 2º, inciso II”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 208/209, g.n.).*

A imperiosidade do orçamento como documento integrante dos Editais de Convite foi ressaltada por diversos doutrinadores, como a seguir se verifica:

*“Outro componente essencial é o orçamento do serviço ou compra, elaborado pelo órgão promotor (art. 7º e 40 da Lei 8.666/93). O regulamento federal do pregão, no inciso II do art. 8º, menciona o documento denominado termo de referência.”* (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Pregão – nova e antiga idéia em licitação pública*. NDJ, 2002).

Finalmente, vale registrar que este tema foi objeto de decisão unânime para a concessão da segurança na Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 5.914/94, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a propósito de licitação para a contratação de serviços, e cuja ementa é a seguinte:

*“Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Ausência de requisito legal. Segurança concedida.*

*I – A ausência dos preços unitários no demonstrativo do orçamento estimado na planilha de quantitativos e preços unitários no edital da tomada de preços caracteriza ilegalidade, a teor do art. 40, par. 2º, II, da Lei n. 8.666/93, reparável pela via do mandado de segurança.*

*II – Recurso conhecido e provido, para conceder a ordem, a fim de suspender o processo licitatório, enquanto não suprida tal irregularidade.”* (BLC n. 2, 1997, p. 112).

Dessa forma, a ilegalidade ora apontada não configura mera falha formal superável, mas grave afronta à Lei n. 8.666/93, com inobservância do Princípio da Legalidade e consequente inviabilização do Princípio do Julgamento Objetivo. Assim sendo, este Pregão, deflagrado sem que constasse dos Anexos do respectivo Edital o orçamento estimado e detalhado em planilhas de preços com composição de todos os custos unitários (arts. 7º., par. 2º., II e 40, par. 2º., II da Lei n. 8.666/93), é ilegal, e merece *incontinenti* suspensão, com posterior anulação, caso não seja sanado o presente vício.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora

Rua Flórida, 1.970  
Cidade Monções – CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Antonina/PR, 06 de maio de 2016.

**Thiago F. Gomes**  
Gerente de Contas  
Mat.: 553612  
EMBRATEL S/A.

---

**CLARO S.A.**

CI:

CPF:83619585172